

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03/05/18

Pág. 76 Col. 3-4

Conferido(a) Yoshimi Taniguchi Hosi
Márcia
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ECON

Em 03/05/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 - SGP. 12

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.
Em 03/05/18 às 12:00
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

Ào Vereador / A Vereadora

Ans. Ver. Desidoro Lupoli

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 16/05/18

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 14. Em 04/08/2018

Maria de Fátima Moreira

RF 100.749



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 de 18
Processo nº 01-692/2017
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 SGP-12

PARECER Nº 1105/2018 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 692/17

O presente projeto, de autoria do Vereador Arselino Tatto, obriga as redes de supermercados e hipermercados que mantem lojas no Município de São Paulo e que comercializam alimentos no varejo a expor produtos orgânicos em espaço único, específico, delimitado e identificado com destaque

Considera-se produto orgânico, seja ele in natura ou processado, como "aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local", nos termos do art. 2º da Lei 10.831 de 23 de dezembro de 2003.

A propositura também determina que os estabelecimentos mencionados deverão ofertar e expor para comercialização, no mínimo 20% (vinte por cento) de produtos orgânicos do total de produtos hortifrúti por elas comercializados, e que esses produtos orgânicos deverão ser adquiridos preferencial e diretamente de agricultores familiares e associações e sociedades civis, sem fins lucrativos.

De acordo com a justificativa, objetiva-se ofertar para os consumidores pontos adequados de venda de produtos orgânicos, com confiabilidade de sua origem e qualidade, resultando no incentivo à agricultura sem agrotóxicos e contribuindo, assim, para a melhoria do meio ambiente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 14/08/2018.

**SENIVAL MOURA
PRESIDENTE**

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA

ADILSON AMADEU

CONTE LOPES

**REGINALDO TRIPOLI
RELATOR**

Relatório 1139/2018